



ATA DA 1847ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2011.

1 Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no 2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. 3 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz 4 5 Filho, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, 6 que foi convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores 7 Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros 8 Flávio Sátiro Fernandes e Fábio Túlio Filqueiras Noqueira - ambos por motivo justificado e 9 Arthur Paredes Cunha Lima, em período de férias regulamentares. Ausentes, ainda, os 10 Auditores Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado e Marcos Antônio da 11 Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e 12 contando com a presença do Procurador-Geral do Parquet, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do 13 Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por 14 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, 15 Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: 16 PROCESSOS TC-2008/08, TC-2957/09 e TC-2396/08 – (adiados para a próxima sessão 17 18 ordinária dia 29/06/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente 19 notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-6491/07 -(adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu 20 21 representante legal, devidamente notificados) e TC-4924/10 (adiado para a sessão 22 ordinária do dia 06/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-23 24 2676/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago 25

1

2

3

4

5

10

11

17

21

27

31

Melo; PROCESSO TC-1989/08 (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Nominando Diniz parabenizou o Presidente pelo brilhante trabalho desenvolvido para modernização do Portal da Intranet desta Corte e solicitou que fosse aberto um espaço para que o Comitê Técnico pudesse dar conhecimento de suas discussões a todos desta Corte de Contas, através daquela ferramenta de informação. Sua Excelência informou, também, que havia entregue ao 6 7 Presidente material que trouxe de sua viagem à Aracaju - SE, juntamente com o ACP 8 Marcelo Burity e que contou com a participação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o 9 seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro e uma proposição, por intermédio de Vossa Excelência, no sentido de que a ATRICON se 12 manifeste, se achar conveniente, a respeito dessa Medida Provisória que o Governo 13 Federal encaminhou do Congresso Nacional, já aprovada, inclusive, na Câmara dos 14 Deputados, onde dentre outras coisas, para dar agilização aos procedimentos licitatórios 15 de contratações para as obras que serão feitas para sediar a Copa do Mundo de 2014 e 16 as Olimpíadas de 2016, onde colocasse inclusive um dispositivo que veda a dar transparência aos valores orçados e contratados dessas obras. Vou repetir a 18 denominação que foi dada a essa iniciativa, nesse aspecto particular, pelo Procurador 19 Geral da República quando classificou de "escandalosamente absurdo". Comungo com 20 esse entendimento e faço esse pleito à Vossa Excelência, para que possa encaminhá-lo à ATRICON, para que também nos manifestemos, a exemplo de outras entidades da 22 sociedade civil organizada que estão se pronunciando contrariamente a essa forma de 23 atuação que, a meu ver, rasga em parte a nossa Constituição Federal de 1988". O 24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana solidarizou-se com o pronunciamento do Conselheiro 25 Umberto Silveira Porto. Em seguida, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a 26 palavra para solidarizar-se com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando parabenizou Sua Excelência, o Presidente pela nova página da Intranet e parabenizar o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, pela passagem do seu aniversário, no dia de hoje 28 29 (22/06/2011). Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente informou que, em razão das ausências dos respectivos relatores, os processos adiante 30 discriminados estavam, automaticamente, adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-32 33 2485/08, TC-8569/92, TC-4889/10 e TC-11384/09 - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-2557/10, TC-5394/10, TC-5303/10, TC-2447/11 e 34

1

2

3

4

5

67

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

TC-11270/09- Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, referente ao primeiro período de 2010, anteriormente agendada para o período de 18/07 a 16/08 para o período de 25/07 à 23/08 do corrente ano. Ainda com a palavra, o Presidente solicitou que o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo transmitisse seus votos de parabéns ao Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, pela passagem do seu natalício e, visto que o mesmo não participava da sessão, por motivo justificado. Em seguida, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Quanto a demanda do Comitê Técnico, quando o Portal da Intranet estiver estabelecido, vamos colocar um ambiente de discussão dos assuntos técnicos, onde qualquer servidor do Tribunal poderá ter acesso e dar suas opiniões a partir do conhecimento de todos textos, inclusive discussão através de chat, ou seja, uma evolução dentro dos padrões de telecomunicação. Quanto à viagem do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ao Estado de Sergipe, devo dizer que muito orgulha o Tribunal -- e a mim particularmente, como colega de Sua Excelência - que num ambiente completamente voltado para o setor jurídico. Sua Excelência com uma formação de Medicina, proferiu uma palestra de mais de três horas de duração, toda ela apoiada nas ferramentas do Tribunal. Ainda ontem recebi a visita do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ocasião em que Sua Excelência está disposto a fazer parcerias. Temos um Auditor nesta Corte que está com uma proposta que era o que o pessoal do PROMOEX pensava fazer e não fizeram, ou seja, criar um ambiente técnico de discussão, onde todos os avanços e ferramentas desenvolvidos em todos os Tribunais sejam discutidos e depositados para qualquer um fazer uso. Está sendo pensado um termo de adesão à esse fórum e vamos definir quem vai gerenciar. O Tribunal de Contas do Piauí já avançou em alguns aspectos do SAGRES que nós não avançamos. Se houver um entendimento técnico, todos falarão a mesma linguagem e todos irão correr na mesma direção. Gostaria de agradecer o empenho de todos os membros do Tribunal Pleno, com relação ao agendamento de processos de prestações de contas municipais para julgamento. Do estoque de processos até 2008 – que uma massa de processos da ordem 2.800 processos, os que remanesce são apenas 201 processos, ou seja, menos de 10% dos processos para julgamento e, geralmente, são aqueles que dependem de outros processos ou até mesmos com questões judiciais, de uma tramitação um tanto quanto complicada. Quero agradecer o empenho de Vossas Excelências no sentido de debelar esse estoque até o final do ano. Devemos ser o único Tribunal de Contas do país

1 que não nenhuma prestação de contas em tramitação até o exercício de 2008. Quanto à Medida Provisória da Copa, comentada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, 2 3 coincidentemente estava visitando o Senado Federal no dia em que o Presidente do 4 Tribunal de Contas da União estava sendo chamado para debater na Comissão do Senado sobre o tema, e a posição dele era muito clara em relação ao assunto, dizendo 5 que não tinha como, sob pena de ser questionado judicialmente, dar uma ordem para que 6 7 o TCU desconhecesse toda a legislação brasileira -- rasgando Constituição ou Lei de 8 Responsabilidade Fiscal, por exemplo – em cima de uma Medida Provisória que fosse 9 mandada para o Congresso. Acompanhei a transformação na legislação brasileira quando se obrigou que os orçamentos públicos fossem publicados. Quando iniciei na 10 atividade de engenharia, os orçamentos públicos eram escondidos e essa era uma das 11 12 fontes de maior conflito e maior problema e corrupção nas licitações, porque se fazia o 13 orçamento e se entregava a quem interessava. Foi um avanço naquele momento, porque 14 ficou obrigado a todo orçamento público ser previamente divulgado o valor. O Senado Federal já tem se posicionado contrário, mas não obsta que eu faça este comunicado à 15 ATRICON, em nome deste Tribunal". PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos 16 remanescentes de sessões anteriores" - Por pedido de vista - PROCESSO TC-17 18 2026/08 - Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2007. Relator: 19 20 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio 21 Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: 22 RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares as contas do ex-23 Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no 24 Estado da Paraíba - FUNCEP durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Franklin de Araújo Neto; 2) aplique multa ao antigo gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, 25 na quantia de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica 26 27 do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 3) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e 28 29 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, 30 de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar 31 32 pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do 33 34 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –

1 TJ/PB: 4) envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. 2 3 Gustavo Maurício Filqueiras Noqueira, não repita as irregularidades apontadas nos 4 relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana 5 pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto 6 7 Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente 8 sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não havia participado da sessão 9 do dia 25/05/2011, data em que foi pedido vista do processo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que, mesmo não tendo 10 participado da sessão do dia 25/05/2011 encontrava-se apto a votar no presente 11 12 processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca da matéria, votou: 1- pelo 13 14 julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2007, com 15 16 recomendações ao atual gestor do FUNCEP; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. 17 Franklin de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades 18 apontadas e, ainda remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para 19 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 20 Financeira Municipal. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na 21 oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de 22 23 Conselheiro Substituto, em virtude do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 24 Santos, convocado para completar o quorum da presente sessão, considerou-se 25 impossibilitado de votar, em virtude de não ter participado do quorum na sessão em que 26 foi pedido vista. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outros motivos: "Secretarias de 27 Estado" - PROCESSO TC-2157/09 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Casa 28 29 Civil do Governador do Estado da Paraíba, Srs. Silvestre de Almeida Filho (falecido) 30 (período de 01/01 a 19/02), Rômulo José de Gouveia (período de 20/02 a 03/06) e Romero Rodrigues Veiga (período de 03/06 a 31/12), exercício de 2008. Relator: 31 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente declarou-se impedido 32 33 de participar do julgamento do processo em tela, razão pela qual a sua apreciação foi 34 adiada para a próxima sessão, por ausência de quorum regimental, ficando, desde já, os

1 interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Inversão de pauta, 2 nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2443/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, exercício de 2007. 3 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de 4 5 defesa: Bel. Antônio Brito Dias Júnior. MPiTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do 6 7 Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 8 2007, com as recomendações constantes da decisão: 2- pela declaração de atendimento 9 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação 10 de débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para com a OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 518.952,00 - relativas às despesas administrativas 11 12 não comprovadas com a OSCIP, no valor de R\$ 310.555,00 e despesas não 13 comprovadas com o pessoal da OSCIP no valor de R\$ 208.397,00 - assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário municipal; 4- pela imputação de 14 15 débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho, na qualidade de ordenador de despesas, no valor de R\$ 347.980,00 - sendo: R\$ 22.147,00 em decorrência da diferenca entre o valor total 16 17 transferido para a Conta Empréstimo do Banco do Brasil (R\$ 355.161,00) e o total 18 contabilizado como despesas de empréstimo e R\$ 325.833,00 relativo à diferença do valor registrado na PCA/SAGRES de R\$ 1.152.591,00 e o informado como retido para 19 20 formação do Fundo pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 826.757,00 - assinando-lhe o 21 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela aplicação 22 de multa pessoal ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com 23 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para 24 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 25 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela 26 comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza 27 previdenciária, para as providências ao seu cargo: 6- pela representação à Procuradoria 28 Geral de Justica do Estado, ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do 29 Trabalho, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio 30 Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto 31 votou com o Relator, excluindo do valor da imputação, a parcela de R\$ 22.147,00. 32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e, por maioria quanto ao valor da imputação. PROCESSO TC-5124/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de 33 SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva, exercício de 2009. Relator:

34

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: 1 2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o 3 parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer 4 favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, 5 Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 6 7 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de 8 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Na oportunidade, 9 o Presidente lembrou que este é um dos Municípios que teve as suas contas aprovadas, 10 sem maiores observações da Auditoria, merecendo louvores por parte do Tribunal. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5290/10 - Prestação de Contas 11 da Mesa da Câmara Municipal de PICUÍ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo 12 Silva Lira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação 13 oral de defesa: Bel. Edvaldo Pereira Gomes. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial 14 lançado nos autos. **RELATOR**: No sentido de: I) julgar regulares com ressalvas as contas 15 da Mesa da Câmara Municipal de Picui, de responsabilidade do Vereador Sr. Paulo Silva 16 17 Lira, relativa ao exercício de 2009, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei 18 de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000): II) imputar débito aos vereadores abaixo 19 relacionados pelos valores recebidos em virtude da participação em sessões extraordinárias, procedimento vedado pelo art. 57, § 7º da Constituição Federal, após a 20 21 EC nº 50, de 14/02/2006, conforme valores constantes a seguir: 1. Guionaldo Neto 22 Dantas (R\$ 1.100,00), 2. José Rorto Dantas (R\$ 800,00), 3. Joseilton de Lima Azevedo (R\$ 1.100,00), 4. Joselma Cecilia da Costa Dantas (R\$ 1.100,00), 5. Maria Ednalva 23 24 Dantas (R\$ 800,00), 6. Odimar de Oliveira Vasconcelos (R\$ 1.100,00), 7. Olivanio Dantas 25 Remigio (R\$ 1.100,00), 8. Roseli Alves de Macedo (R\$ 1.100,00) e 9. Paulo Silva Lira (R\$ 1.750,00) Totalizando R\$ 9.950,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a 26 27 contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário dos débitos aplicados aos cofres da Prefeitura Municipal de Picuí, sob pena de intervenção do 28 29 Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4°, da Constituição Estadual; III) recomendar à atual administração da Câmara Municipal de Picuí para a estrita 30 31 observância às normas constitucionais e legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o 32 PROCESSO TC-2042/08 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA 33 LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2007. Relator: 34

1 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA 2 3 DO RELATOR: Que os membros do Tribunal Pleno: 1- com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da 4 5 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, 6 7 Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do 8 9 Município para julgamento político; 2- com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 10 Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da 11 Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa; 3-12 13 impute ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da 14 Costa, débito no montante de R\$ 21.605,70, sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em 15 16 licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 respeitantes aos pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de 17 18 saldo devedor; 4- fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos 19 cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no 20 art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo 21 22 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- aplique multa ao Chefe do Poder 23 Executivo, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB; 6- assine o 24 25 lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea 26 "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral 27 do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele 28 29 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no art. 71, § 4º da 30 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do 31 Estado da Paraíba - TJ/PB; 7- remeta cópia desta decisão à Divisão de Auditoria da 32 Gestão Municipal II - DIAGM II, a fim de subsidiar a análise das contas da Comuna de 33 34 Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2011, notadamente em relação ao exame das

1 despesas com pessoal do Poder Executivo; 8- encaminhe cópia da presente deliberação, para conhecimento, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. André Carlo 2 3 Torres Pontes, bem como ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual/PB do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira 4 Filho, subscritores de representações; 9- envie recomendações no sentido de que o 5 Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita 6 7 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, 8 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- com fulcro 9 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao gestor do 10 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais 11 incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o 12 13 repasse de contribuições previdenciárias dos segurados em montante inferior ao 14 efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2007; 11- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças 15 técnicas, dos pareceres do Ministério Público Especial, bem como desta decisão à 16 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências 17 18 cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio Cláudio Silva 19 Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira 20 Porto votou com a proposta do Relator, mas pela aplicação de multa no valor de R\$ 21 2.805,10, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 22 Constatado o empate, quanto ao valor da multa, o Presidente proferiu o Voto de Minerva, 23 pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, por tratar-se de prestação de contas do 24 exercício de 2007. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e vencida por maioria, apenas no tocante ao valor da multa. PROCESSO TC-2298/08 -25 Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac 26 27 Rodrigo Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 28 29 representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. 30 PROPOSTA DO RELATOR: Que os membros do Tribunal Pleno: 1- com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do 31 32 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Algodão 33 34 de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007,

1

2

3

4

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

26

27

29

30

31

32

encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Isac Rodrigo Alves; 3- impute ao Prefeito Municipal de 5 Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 169.129,13, sendo R\$ 87.699,18 concernentes à carência de demonstração documental dos dispêndios registrados como salário-família e R\$ 81.429,95 respeitantes à ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar; 4- fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - LOTCE/PB; 6- assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como prevista no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7envie cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2008, Srs. Ednildo 25 César Lins dos Santos, Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento; 8- envie recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade 28 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos 33 Santos, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, 34 tanto dos empregados como do empregador, devidas pelo Poder Executivo da Urbe no

1 exercício financeiro de 2007, a fim de verificar a correção do montante da dívida inserido 2 no parcelamento de débito autorizado pela Lei Municipal nº 239, de 10 de outubro de 3 2008, bem como o atendimento da legislação de regência na referida negociação; 10-4 Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeca, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, bem como desta 5 decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as 6 7 providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio 8 Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro 9 Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, mas pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando 10 Diniz Filho. Constatado o empate, quanto ao valor da multa, o Presidente proferiu o Voto 11 12 de Minerva, pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, por tratar-se de prestação de contas do exercício de 2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade quanto 13 ao mérito, e vencida por maioria, apenas no tocante ao valor da multa. "Contas Anuais 14 de Mesas de Câmara de Vereadores:" PROCESSO TC-5024/10 - Prestação de 15 16 Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Rogério de Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro 17 Umberto Silveira Porto. MPjTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. 18 19 RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara 20 Municipal de Nova Floresta, de responsabilidade do Vereador Sr. João Rogério de Medeiros, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 21 22 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-23 24 5071/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins de Lima, exercício de 2009. Relator: 25 Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPjTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das 26 27 contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da 28 Câmara Municipal de Mari, de responsabilidade do Vereador Sr. José Martins de Lima, 29 relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento 30 Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das 31 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, 32 por unanimidade. PROCESSO TC-5490/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Gomes 33 34 Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPjTCE:

opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento 1 regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, de 2 3 responsabilidade do Vereador Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2009, 4 com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2-5 pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6 7 5687/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adriano Sousa Leite, exercício de 2009. 8 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPiTCE: opinou, oralmente, pela 9 10 regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de 11 contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, de responsabilidade do 12 Vereador Sr. Adriano Sousa Leite, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do inciso 13 IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14 15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-1327/04 -Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência 16 17 Social de CAMPINA GRANDE, Sra. Ana Cleide de Farias Rotondano, contra decisão 18 consubstanciada no Acórdão APL-TC-892/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral 19 20 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. 21 MPITCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, 22 extinguindo-se a imputação de débito, constante da decisão recorrida. RELATOR: votou 23 no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de revisão e, no mérito dêlhe provimento parcial, para o fim modificar o Acórdão APL-TC-892/2009, no sentido de 24 reduzir o valor da imputação, inicialmente aplicada, no valor de R\$ 40.137,11 para R\$ 25 26 385,81, conforme cálculos refeitos nos autos, aceitando como já recolhida a mencionada 27 quantia, segundo reconhecimento da Auditoria às fls. 511, em seu relatório conclusivo, 28 mantendo-se os demais termos da decisão atacada. Aprovado o voto do Relator, por 29 unanimidade. Processos agendados para esta sessão: "Secretarias de Estado": PROCESSO TC-2509/11 - Prestação de Contas do gestor da Controladoria Geral do 30 Estado, Sr. Roosevelt Vita, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira 31 Filho. MPITCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. 32 33 PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas do gestor da 34 Controladoria Geral do Estado, Sr, Roosevelt Vita, relativa ao exercício de 2010,

1 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por 2 unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-2246/07 - Recurso de Reconsideração 3 interposto pelo ex-Presidente do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, Sr. Franklin de Araújo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-4 5 269/2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 6 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não 7 8 conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Franklin de Araújo Neto, 9 dada sua intempestividade. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando 10 Diniz Filho acompanharam a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira 11 Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram pelo conhecimento do recurso 12 de reconsideração. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva pelo 13 conhecimento do recurso de reconsideração. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com o Tribunal Pleno determinando que o processo retorne aos trâmites normais de 14 15 análise do recurso pela Auditoria e posterior julgamento, quanto ao mérito, ficando a 16 formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-5470/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município 17 de PUXINANÃ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, exercício de 2009. Relator: Auditor 18 Antônio Gomes Vieira Filho. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. 19 20 PROPOSTA DO RELATOR: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao 21 22 exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela 23 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas 24 Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-3743/09 - Prestação 25 de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como 26 Presidente o Vereador Sr. José Armando dos Santos, exercício de 2008. Relator: 27 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a 28 29 ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular 30 da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, de 31 32 responsabilidade do Vereador Sr. José Armando dos Santos, relativas ao exercício de 33 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de 34 débito ao Sr. José Armando dos Santos, no valor de R\$ 20.877,11 - sendo: R\$ 13.134,77

1 concernentes a não comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos 2 previdenciários sem qualquer comprovação e R\$ 7.742,44, respeitante a excesso de 3 gastos com combustíveis – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José 4 5 Armando dos Santos, no valor de R\$ 11.823,26, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orcamentária e 6 7 Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das 8 questões de natureza previdenciária e ao Ministério Público Comum, para as providências 9 cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Substituto Antônio Cláudio Silva 10 Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, mas pela aplicação de multa no valor de R\$ 11 12 2.805,10, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 13 Constatado o empate, quanto ao valor da multa, o Presidente proferiu o Voto de Minerva, 14 pela aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10. Aprovada a proposta do Relator por 15 unanimidade, quanto ao mérito, vencida, por maioria, apenas no tocante ao valor da 16 multa. "Consultas": PROCESSO TC-2301/11 - Consulta formulada pelo Prefeito do Município de MONTEIRO, Sr. Ednacé Alves Silvestre Henrique, sobre a possibilidade 17 18 de contratação por excepcional interesse público, de profissionais destinados aos programas executados pelo Governo Federal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira 19 Porto. Na oportunidade, o Presidente comunicou que havia fechado para o dia 20 21 25/07/2011, palestras exatamente sobre a matéria em tela, que serão proferidas pela 22 Dra. Cristiana Fortini (Tema: contratação por excepcional interesse público) e pelo 23 Professor Carlos Pinto Mota Coelho (Tema: Lei 12.232 - contratação de empresas de 24 publicidade). Diante desta informação, o Relator solicitou a retirada do processo de pauta, 25 informando ao Consulente a respeito das palestras que serão realizadas por esta Corte de Contas, acerca do assunto. "Recursos": PROCESSO TC-3198/09 - Recurso de 26 Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GADO BRAVO, 27 28 Sr. José Olegário do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-29 TC-748/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Evandro Silva 30 31 Cavalcanti. MPiTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: diante das argumentações da defesa, o Relator solicitou que seu voto, para o presente 32 processo, fosse proferido na próxima sessão, com o interessado e seu representante 33 34 legal devidamente notificado, solicitando ao recorrente, presente à sessão, que, caso

1 queira, proceda ao recolhimento do valor imputado no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. "Outros": PROCESSO TC-3719/08 - Verificação de Cumprimento do Acórdão 2 3 APL-TC-1015/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. Francisco de Sales Silveira, emitido quando do julgamento do Recurso de 4 Reconsideração das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves 5 Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 6 7 representante legal. MPjTCE: confirmou a manifestação da Auditoria emitido para o 8 processo. RELATOR: pela declaração de insubsistência do item "3" do Acórdão APL-TC-1015/2007, que provocou o exame em tela, determinando-se o arquivamento do 9 10 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10519/00 -11 Inspeção Especial convertida em denúncia formulada contra o Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Enoch Alves Sobrinho. Relator: Conselheiro Substituto Antônio 12 Gomes Vieira Filho. Na ocasião, o Presidente convocou o Relator, para completar o 13 14 quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPjTCE: manteve o entendimento da Auditoria lançado nos 15 autos. **RELATOR:** votou pelo arquivamento do processo, haja vista que a matéria já havia 16 17 sido analisada em outro processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a 18 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:40hs, desejando 19 20 um bom São João a todos, informando que não havia distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação, para ser realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI 21 informando que no período de 15 a 21 de junho de 2011, foram distribuídos 11 (onze) 22 23 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 390 (trezentos e noventa) processos da espécie, no corrente ano e, 24 25 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. 26 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de junho de 2011. 27 28 29 30 FERNANDO RODRIGUES CATÃO 31 PRESIDENTE 32

33

34

35

ARNÓBIO ALVES VIANA ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO CONSELHEIRO Conselheiro ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS **UMBERTO SILVEIRA PORTO** CONSELHEIRO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO PROCURADOR-GERAL